

PROCESSO ADMINISTRATIVO

Nº 033/2021

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Nº 005/2021

OBJETO: Prestação de
Serviços de Consultoria em
Gestão Salarial.



PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº 033/2021

MODALIDADE LICITATÓRIA: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 005/2021

UNIDADE SOLICITANTE: Secretaria de Administração

OBJETO: Prestação de Serviços de Consultoria em Gestão Salarial.

DATA DA PUBLICAÇÃO DA INEXIGIBILIDADE: 01/03/2021

DATA DA RATIFICAÇÃO: 01 de Março de 2021

DATA DA CONTRATAÇÃO: 01 de Março de 2021

CONTRATADO: FABRÍCIO ALVES SANTOS CPF nº 946.916.305-20

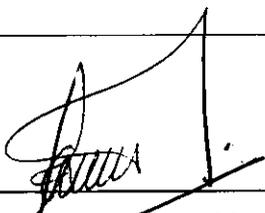
VALOR GLOBAL: R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais)

VIGÊNCIA: 10 (dez) meses

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



Miraildo Campos de Sousa
MEMBRO



Marizan de Jesus Lima
PRESIDENTE



Antônio Paulo Silva Rocha
MEMBRO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 033/2021

OBJETO: Prestação de Serviços de Consultoria em Gestão Salarial.

AUTUAÇÃO

Aos 18 (dezoito) dias do mês de Fevereiro de 2021, autuo o ofício requisitório da secretaria e os documentos que adiante se vê.



Mariozan de Jesus Lima
Presidente da Comissão

Vitória da Conquista – BA, 01 de fevereiro de 2021.

A
Prefeitura Municipal de Cândido Sales

Proposta de Preços referente à prestação de serviços de Consultoria em Gestão Salarial

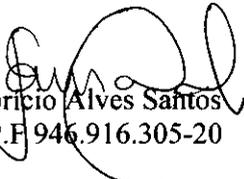
Prezado (a) Senhor (a),

Pela presente, submeto à apreciação de V.S^a, a proposta relativa à prestação de serviços de consultoria em Gestão Salarial, assumindo inteira responsabilidade na sua preparação. O preço, a ser considerado para fins de contratação, é de:

OBJETO	VALOR UNITÁRIO (MENSAL)	VALOR TOTAL (ANUAL)
1- Análise e auditoria mensal da folha de pagamento com base na legislação vigente;	R\$ 1.800,00	R\$ 21.600,00
2- Assessoria no processamento mensal das informações dos lançamentos da folha de pagamento;	R\$ 900,00	R\$ 10.800,00
3- Assessoria mensal aos departamentos de gestão de pessoas de todas as secretarias no planejamento e controle das atividades;	R\$ 900,00	R\$ 10.800,00
4- Assessoria na elaboração de projeções salariais, mapas de pagamentos e relatórios estatísticos;	R\$ 900,00	R\$ 10.800,00
Total	R\$ 4.500,00	R\$ 57.600,00

1. Os pagamentos serão efetuados em conformidade com as condições estabelecidas na Minuta do Contrato;
2. Esta proposta é válida por 30 (trinta) dias a contar da data de sua apresentação;
3. O preço proposto contempla todas as despesas necessárias à plena execução do serviço, tais como de pessoal e de administração, e todos os encargos (obrigações sociais, impostos, taxas etc.) incidentes sobre os serviços objeto desta proposta, nada mais sendo lícito pleitear a esse título;

Atenciosamente,


Fabricio Alves Santos
C.P.F 946.916.305-20

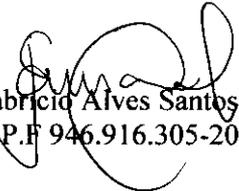
Vitória da Conquista – BA, 01 de fevereiro de 2021.

A
Prefeitura Municipal de Cândido Sales

Composição de Preços referente à prestação de serviços de consultoria em Gestão Salarial

Composição	%	Valor	Descrição
Tributos	8,96%	403,01	Tributos com incidência sobre o faturamento
Locomoção	13,87%	624,00	Despesas com locomoção de veículos, diárias e alimentação
Insumos	17,18%	772,99	Material de consumo diverso, sistema, impressões e outros
Sub total Custo Administrativo	40,00%	1.800,00	Despesas total com tributos, locomoção e insumos geral
Sub total Remuneração Pessoal	60,00%	2.700,00	Despesas com mão de obra
TOTAL GERAL	100,00%	4.500,00	Valor total da nota fiscal

Atenciosamente,


Fabricio Alves Santos
C.P.F 946.916.305-20



Cândido Sales, 18 de Fevereiro de 2021

Senhor Prefeito,

Objetivando dar continuidade ao Plano de Trabalho desta gestão, solicitamos de Vossa Excelência a viabilidade financeira para Prestação de Serviços de Consultoria em Gestão Salarial.

Na certeza de podermos contar com o atendimento ao pedido ora formulado, agradecemos.

Atenciosamente,

Hélio Fortunato Pereira
Secretário de Administração
Decreto 003/2021

Exmº. Sr.

Maurílio Lemos das Virgens

DD. Prefeito Municipal de Cândido Sales

Nesta.



AO
SETOR CONTABIL

De acordo com a solicitação da Secretaria Municipal de Administração, determino que Vossa Senhoria informe quanto à existência de recursos orçamentários capazes de atender à respectiva despesa para Prestação de Serviços de Consultoria em Gestão Salarial.

Gabinete do Prefeito, 19 de Fevereiro de 2021



Maurílio Lemos das Virgens
Prefeito Municipal



Ao Gabinete do Prefeito

Informamos que existe disponibilidade orçamentária para atender as despesas referidas neste processo:

ÓRGÃO: 2 – PREFEITURA MUNICIPAL DE CÂNDIDO SALES

SECRETARIA: 02 – SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

UNIDADE: 02.02. – SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

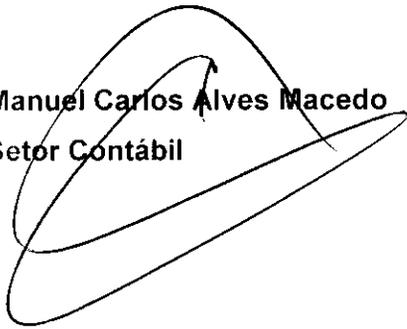
ATIVIDADE/PROJETO: 2.007 – MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DA SEC. MUNIC. DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

ELEMENTO DE DESPESA: 3.3.90.36.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA FÍSICA

FONTE: 00 – RECURSOS ORDINÁRIOS

Cândido Sales – Ba, 22 de Fevereiro de 2021

Manuel Carlos Alves Macedo
Setor Contábil



A

Procuradoria Jurídica

O Prefeito Municipal de Cândia Sales/BA no uso de suas atribuições legais informa que após analisar o pedido da Secretaria Municipal de Administração, considerando a necessidade de Prestação de Serviços de Consultoria em Gestão Salarial, solicita para manifestar parecer jurídico sobre o referido processo nº. 033/2021, opinando e emitindo seu opinativo sobre o melhor procedimento a ser adotado nesta contratação solicitada.

Gabinete do Prefeito, 23 de Fevereiro de 2021



Maurílio Lemos das Virgens
Prefeito Municipal

PARECER ASSESSORIA JURÍDICA

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 005/2021

EMENTA: Direito administrativo e Licitação. Inexigibilidade de Licitação. Contratação de Pessoa Física para prestação de serviços análise a auditoria da Folha de Pagamento. Parecer Jurídico Único sobre o procedimento de Inexigibilidade e análise da minuta do contrato. Art. 38, parágrafo único, da lei nº 8.666/93.

Essa aprovação, entretanto, se limita apenas aos aspectos formais das mencionadas minutas, ficando a cargo da CPL e do Pregoeiro a análise e o mérito dos atos subsequentes e propriamente ditos da licitação, a qual deverá observar, rigorosamente, dentre outras, as normas da Lei nº. 8.666/93, bem como os princípios do procedimento formal, da publicidade de seus atos, da ualdade entre os licitantes, da vinculação ao convocatório, do julgamento objetivo, e da adjudicação do vencedor.

I – SITUAÇÃO FÁTICA

Solicitação encaminhada a esta Assessoria, na qual se requer análise jurídica da possibilidade de Licitação na modalidade Inexigibilidade para Contratação de Pessoa Física para prestação de serviços analise a auditoria da Folha de Pagamento; assessoria no gerenciamento da folha de pagamento, assessoria no processamento mensal na GFIP/SEFIP, assessoria no processamento mensal dos lançamentos da folha de pagamento, Assessoria na implementação de rotinas de execução a controle da folha de pagamento mensal a Assessoria aos departamentos de gestão de pessoas no planejamento a controle das atividades, nos termos do art. 25, III da Lei Federal n.º 8.666/1993.

Aos autos vieram instruídos com os seguintes documentos:

- a) Solicitação do Secretário de Administração, para o Senhor Prefeito, com razão de escolha;
- b) Documentos diversos;
- c) Autorização de Despesa do Senhor Prefeito;
- d) Declaração de adequação orçamentária financeira;
- e) Comprovação de Singularidade do objeto.

f) Previsão de Dotação.

É o relatório necessário.

Manifesto-me, tal como determina o art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

FUNDAMENTAÇÃO

O presente parecer está adstrito aos aspectos legais envolvidos no procedimento trazido a exame, bem como se é caso de inexigibilidade de licitação, mas esta Procuradoria Jurídica não adentrará em aspectos técnicos e econômicos, bem como ao juízo de conveniência e oportunidade na contratação pretendida.

A Constituição da República impõe ao Poder Público o dever de observar o princípio instrumental da licitação, cuja finalidade - em termos simplórios - é propiciar a contratação mais vantajosa à Administração.

Art. 37. XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Tal princípio - o da licitação -, por ser regra, deve ser lido da forma mais extensiva quanto possível, ao passo que as exceções devem ser lidas e interpretadas de forma restritiva. Assim manda a boa hermenêutica por meio do enunciado da interpretação restritiva das regras de exceção (*exceptiones sunt strictissimae interpretationis*). Na prática: licitar sempre quando possível, contratar sem licitação somente quando estritamente necessário.

Entretanto, a Carta Magna prevê expressamente a existência de casos que excepcionam o

dever de licitar. São os casos das licitações tidas por **inexigíveis, dispensadas ou dispensáveis**.

A contratação ora sob análise se amolda à hipótese de inexigibilidade de licitação, eis que se subsume à hipótese do art. 25, II da Lei n.º 8.666/1993. Vejamos.

A inexigibilidade de licitação é utilizada em casos que houver a inviolabilidade de competição, tratando-se de ato vinculado em que a Administração não tem outra escolha, senão contratar, ocasião que a lei de Licitações estabeleceu hipóteses legais em rol exemplificativo, como podemos observar na letra da Lei, ao estabelecer o termo: “em especial”, com posterior apresentação de três hipóteses.

Passando ao estudo da fundamentação legal da inexigibilidade de licitação, prevista no artigo 25 da Lei de Licitações, nos deparamos com a seguinte determinação:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver **inviabilidade de competição, em especial:**

II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Ora, a lei faz remissão ao artigo 13 onde estão mencionados vários desses serviços, como pareceres, assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias etc. Neste sentido, entendemos que aí estão incluído o objeto do presente processo.;

Ademais, a lei apresenta como requisitos para contratação, como ensina o doutrinador **JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO**, em seu Manual de Direito Administrativo, 23ª edição, páginas 293-294, o seguinte sobre tais requisitos:

Serviços Técnicos Especializados. “**O Serviço é técnico quando sua execução depende de habilitação específica**”.

Notória Especialização. “aqueles que desfrutem de prestígio e reconhecimento no campo de sua atividade. A Lei considera o profissional ou a empresa conceituados

em seu campo de atividade. Tal conceito deve ter vários aspectos, como estudos, experiências, desempenho anterior, aparelhamento, organização, equipe técnica e outros do gênero.”

Natureza Singular. “Serviços singulares são os executados segundo características próprias do executor.” Neste ponto, o autor cita EROS ROBERTO GRAU que afirma: “singularidade são os serviços porque apenas podem ser prestados, de certa maneira e com determinado grau de confiabilidade, por um determinado profissional ou empresa. Por isso mesmo é que singularidade do serviço está contida no bojo da notória especialização.”

Acertado é o entendimento do doutrinador, eis que o **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO** sumulou a matéria com o seguinte enunciado: SÚMULA N° 039/TCU:

"A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso I, da Lei 8.666/1993.

No caso dos autos, estamos diante de consulta sobre a possibilidade de contratação de Pessoa Física para prestação de serviços análise a auditoria da Folha de Pagamento, ocasião que as premissas apresentadas acima levam a concluir ser perfeitamente possível a contratação de tais serviços.

Todavia, a escolha deverá recair sobre profissional com habilitação específica dotada de estudos, experiências, desempenho anterior, aparelhamento, organização, equipe técnica ou outros do gênero que ateste notória especialização, bem como o serviço seja de natureza singular, ou seja, próprias do executor e com grau de confiabilidade do profissional ou empresa;

O Sr. Fabrício Alves Santos, possui currículo como Assessor Especial e Secretário de Administração de uma Prefeitura de grande porte com mais de 8.000 (oito mil) servidores, possuindo experiência

técnica comprovada com mais de 15 (quinze) anos na Assessoria de Gestão Salarial e Estatística na Prefeitura Municipal de Vitória da Conquista com direção e execução no processamento de recursos estimados na ordem de mais de 350.000.000,00 (trezentos e cinquenta milhões de reais) referentes às despesas com pessoal de mais de 8.000 (oito mil) servidores e ainda o possível contratado possui grande experiência na elaboração de projeções de impacto financeiro para reestruturação de planos de carreiras, estatutos, regimes e aumento salarial conforme previsto na Lei Complementar 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal;

Detém notória especialização técnica, visto que conta com qualificação de alto nível para prestar os serviços necessários e que é Especialista em Inovação em Gestão Pública.

Por tais razões, esta Procuradoria entende ser caso de se proceder à inexigibilidade de licitação

CONCLUSÃO

Ante o exposto, o fundamento usado para contratar tem previsão legal no art. 25, inciso II, da Lei de Licitações, atendidos os critérios definidos na Súmula 39 do TCU, em conformidade com a doutrina citada, que apresenta detalhamento dos requisitos necessários à contratação, esta Procuradoria Jurídica opina pela legalidade da contratação direta, para Contratação de Pessoa Física para prestação de serviços analise a auditoria da Folha de Pagamento.

Registro, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateve às questões jurídicas observadas na instrução processual e no contrato, nos termos do art. 38 da Lei nº 8.666/93.

Não se incluem no âmbito de análise da Procuradoria os elementos técnicos pertinentes ao certame, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente da Prefeitura Municipal de Cândido Sales.

Por derradeiro, cumpre salientar que a Procuradoria emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão final cabe ao Gestor Municipal. Como diz JUSTEN FILHO "**o essencial é a regularidade dos atos, não a aprovação da assessoria jurídica**", ou seja, o gestor é livre no seu poder de decisão.

Concluída a análise, encaminhem-se os autos ao setor de origem, para as providências cabíveis.

À consideração superior.

Cândido Sales/Bahia, em 24 de Fevereiro de 2021.



JULIANA BARROS ALVES BRASIL
OAB/BA 16.618
Assessora Jurídica

A

Comissão de Licitação

O Prefeito Municipal de Cândia Sales/BA no uso de suas atribuições legais informa que após analisar o pedido das Secretaria de Administração e com base no parecer emitido pela Assessoria Jurídica que define a INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO como modalidade apropriada para contratação do objeto: Prestação de Serviços de Consultoria em Gestão Salarial, autorizo a Comissão a proceder a abertura do procedimento Legal de licitação com base na legislação vigente apontado no parecer jurídico, oriundo do processo administrativo nº 033/2021 e seus anexos.

Gabinete do Prefeito, 25 de Fevereiro de 2021



Maurílio Lemos das Virgens
Prefeito Municipal